



Número: **0600013-71.2023.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122158431	19/01/2024 10:02	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-71.2023.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829
REPRESENTADO: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral objetivando apurar a prática de propaganda antecipada pelo representado, com pedido de aplicação de multa pecuniária e a retirada do artefato publicitário.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou a Ilustre *Parquet* pelo não deferimento do presente feito.

Esse é o breve relatório, passa-se à decisão.

Analisando o presente feito, que se trata de representação face a divulgação de outdoors do pré-candidato ao cargo de Prefeito desse Município, Waldenor Alves Pereira Filho, ao lado do Governador do Estado dando publicidade a obras realizadas por esse. Como pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, “os documentos carreados aos autos, atestam que o representado vem divulgando ações políticas por ele efetuadas, que estão inseridas no contexto de seu mandato parlamentar”.

Pois bem, como é sabido, o artigo 36-A, IV, da Lei 9504/97 e a vasta jurisprudência demonstra que não se pode falar em propaganda eleitoral, quando a mensagem veiculada não tem conteúdo eleitoral, demonstrando, apenas, a divulgação dos atos parlamentares:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;



(...)

Notamos, das provas apresentadas, que não houve nenhuma referência ao pleito ou à candidatura do representado.

Seguindo o entendimento da jurisprudência do TSE, citada pelo Ministério Público Eleitoral, transcrevo a ementa mencionada pelo Parquet, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

“A propaganda eleitoral extemporânea é afastada, quando há divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedentes: AgR-Respe nº 284-28/SP, Redator para o Acórdão Min. João Ministério Público Eleitoral 41ª Zona Eleitoral Vitória da Conquista – BA Otávio de Noronha, Dje de 14.2.2014; AgR-Respe nº 215-90/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 29.4.13” (REspe 521-91, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 04.8.2015). Tal entendimento foi reiterado no AgR-Respe nº 0600524- 11.2018.6.18.0000/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, em Acórdão de 17.9.2019, bem como na Resolução do TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019”.

Nesse mesmo sentido cito:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TRE-PE - RP: 060043260 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2018)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE FEITO**, e assim o faço com fundamento no artigo 36-A, IV, da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vitória da Conquista, datado e assinado eletronicamente.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

Juiz Eleitoral da 41ª ZE

